



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>19005/2023</b>	<b>23011/2023</b>	<b>01/09/2023 11:55:18</b>	<b>01/09/2023 11:54:57</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**735/2023**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**ALEXANDRE XAMBINHO**

Ementa:

Projeto de Lei do Deputado Alexandre Xambinho que dispõe sobre a criação da campanha “MEU CORPO NÃO É COLETIVO”, com o objetivo de combater e prevenir a ocorrência de assédio, importunação e violência sexual dentro dos ônibus no Estado do Espírito Santo



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3200350036003800390030003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**  
**PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_/2023**

Dispõe sobre a criação da campanha “MEU CORPO NÃO É COLETIVO”, com o objetivo de combater e prevenir a ocorrência de assédio, importunação e violência sexual dentro dos ônibus no Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Campanha “**MEU CORPO NÃO É COLETIVO**” que tem como objetivo de combater prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, importunação e violência sexuais praticados contra as mulheres dentro dos ônibus do sistema Transcol e no Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de passageiros no Estado do Espírito Santo.

Paragrafo Único – Para efeitos desta lei, entende-se como atos de assédio, importunação e violência sexuais cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual) e demais casos previstos em legislação específica.

Art. 2º - A campanha terá como objetivos:

I – O combate e a prevenção do assédio, da importunação e da violência sexual nos meios de transportes coletivos no Estado do Espírito Santo.

II – A divulgação de informações sobre o assédio, a importunação e a violência sexual;

III – A conscientização da população sobre os tipos penais abrangidos por esta lei e a consequente prevenção da ocorrência deles;

IV – O incentivo às denúncias das condutas tipificadas e a disponibilização dos telefones dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento dessas mulheres.

**Palácio Domingos Martins**

**Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950**

**E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521**  
Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 3300380037003500330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

Art. 3º - As campanhas de combate ao assédio, à importunação e a violência sexual proverá:

I – a criação de campanhas educativas e preventivas relativas ao assédio, à importunação e à violência sexual contra a mulher sofridos no interior dos ônibus.

II – A confecção de material gráfico com informações sobre assédio, a importunação com informações sobre assédio, a importunação e a violência sexual, contendo ainda telefones dos órgãos responsáveis pelo atendimento das vítimas e incentivando a realização de denúncias em caso de ocorrência das condutas tipificadoras;

III – A capacitação e a formação permanente dos servidores e prestadores de serviços sobre o assédio, a importunação e a violência sexual;

IV – A divulgação de políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio, de importunação e de violência sexual;

V – A disponibilização por parte do Poder Público Estadual de um canal de comunicação para o recebimento das denúncias de assédio, de importunação e de violência sexuais dentro dos ônibus, com ampla divulgação nos espaços públicos.

Art. 4º - O Poder Público Estadual deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de assédio, de importunação e de violências sexuais ocorridas dentro dos ônibus, podendo para tanto, utilizar-se de SMS e/ou outros meios eletrônicos de comunicação disponíveis na internet.

§ 1º - Deve haver ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos sobre o canal de denúncias que trata o caput, resguardando o direito ao anonimato da vítima.

§2º - As denúncias feitas no canal de comunicação tratadas no presente artigo serão encaminhadas à delegacia especializada no atendimento a mulher para a investigação, identificação e responsabilização do autor, se for do interesse da vítima.

Art. 5º - As imagens captadas pelas câmeras de vídeo monitoramento dos ônibus deverão ser disponibilizadas para identificação dos assediadores e efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado.

Art. 6º - As empresas de transporte coletivo deverão realizar a capacitação e treinamento de todos os trabalhadores do sistema TRANSCOL e de transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de passageiros do estado do Espírito Santo.

**Palácio Domingos Martins**

**Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950**

**E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521**

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 3300380037003500330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

Art. 7º - As empresas de transporte Coletivo deverão confeccionar e fixar em local visível – dentro dos ônibus - banners e adesivos com orientações às vítimas de assédio, importunação e violência sexual.

Art. 8º - As empresas de transporte coletivo deverão fixar nos guichês de atendimento, placas contendo os seguintes textos:

**“MEU CORPO NÃO É COLETIVO – ASSEDIR, IMPORTUNAÇÃO E VIOLENCIA SEXUAIS NOS ONIBUS SÃO CRIMES, DENUNCIE! LIGUE 180.**

**“O TRANSPORTE É PÚBLICO, O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSEDIR, IMPORTUNAÇÃO E/OU VIOLENCIA SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180”.**

Parágrafo Único – As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa e o material da placa convencionada deve ser resistente a ação do tempo.

Art. 9º - As empresas de transporte coletivo que descumprirem a presente lei estarão sujeitos à multa no valor de 3.000 (VRTE), em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro concomitantemente a suspensão da concessão com a empresa responsável pelo transporte coletivo.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2023.

**ALEXANDRE XAMBINHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSC**

Palácio Domingos Martins

Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950

E-mail: [alexandrexambinho@al.es.gov.br](mailto:alexandrexambinho@al.es.gov.br) – Telefone: (27) 3382-3521

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 3300380037003500330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**  
**JUSTIFICATIVA**

Não são poucos os relatos de mulheres tocadas sem consentimento no transporte público, a mídia inclusive, tem divulgado diversos casos deste tipo de violência cotidiana contra a mulher. Embora esse tipo de importunação seja extremamente subnotificado, as ocorrências registradas em ônibus vem crescendo e precisamos adotar medidas para que as mulheres tenham seus direitos respeitados, como a garantia a locomoção e a segurança, mencionada ao art. 5º da nossa Constituição Federal.

Além do assédio, importunação e violência sexuais que acontece durante o dia a dia nos coletivos, as mulheres ficam ainda mais expostas nas viagens de longa distancia. Por esta razão, este projeto tem por objetivo combater e prevenir a ocorrência de atos de assédio, importunação e violência sexuais no sistema de transporte coletivo. Além de conscientizar a população de que tais atos são crimes, é preciso capacitar às pessoas que trabalham nos ônibus e orientá-los sobre como lidar em caso de ocorrência dos crimes. É também objeto do presente projeto de lei, o incentivo a realização de denúncias por parte das vitimas, assim como orientar onde e como receber ajuda.

Desta forma, peço o apoio para a aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa de Leis, o que irá proporcionar às mulheres mais liberdade e segurança nas suas viagens, no Estado do Espírito Santo.

**Palácio Domingos Martins**

**Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950**

**E-mail: [alexandrexambinho@al.es.gov.br](mailto:alexandrexambinho@al.es.gov.br) – Telefone: (27) 3382-3521**

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 3300380037003500330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Processo: 19005/2023** - PL 735/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 1 de setembro de 2023.

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 19005/2023** - PL 735/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 1 de setembro de 2023.

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300330033003700380031003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 7



**Processo: 19005/2023** - PL 735/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de setembro de 2023.

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300330037003900360039003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8





Processo: 19005/2023 - PL 735/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir...

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Infraestrutura e de Finanças.**

Vitória, 4 de setembro de 2023.

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 200158



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300330038003200360032003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Processo: 19005/2023** - PL 735/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de setembro de 2023.

Tramitado por, Gisele De Araujo Latavanha Matrícula 201089



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300330038003700330035003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10



**Processo: 19005/2023** - PL 735/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 5 de setembro de 2023.

**Tatiana Soares De Almeida**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 207942



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300330039003300340035003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**fls. 11**

## DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 735/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 735/2023

Institui a Campanha “MEU CORPO NÃO É COLETIVO”, com o objetivo de combater e prevenir a ocorrência de assédio, de importunação e de violência sexuais dentro dos ônibus no Estado do Espírito Santo, na forma que especifica.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha “MEU CORPO NÃO É COLETIVO” que tem como objetivo combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, de importunação e de violência sexuais praticados contra as mulheres dentro dos ônibus do Sistema Transcol e do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de passageiros no Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, entendem-se como atos de assédio, de importunação e de violência sexuais cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou de atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciados nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual) e demais casos previstos em legislação específica.

**Art. 2º** A Campanha terá como objetivos:

**I** - o combate e a prevenção do assédio, da importunação e da violência sexuais nos meios de transportes coletivos no Estado do Espírito Santo;

**II** - a divulgação de informações sobre o assédio, a importunação e a violência sexuais;

**III** - a conscientização da população sobre os tipos penais abrangidos por esta Lei e a consequente prevenção da ocorrência deles;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

**IV** - o incentivo às denúncias das condutas tipificadas e a disponibilização dos números de telefones dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento a essas mulheres.

**Art. 3º** A Campanha “MEU CORPO NÃO É COLETIVO” de combate ao assédio, à importunação e à violência sexuais proverá:

**I** - a criação de campanhas educativas e preventivas relativas ao assédio, à importunação e à violência sexuais contra a mulher sofridos no interior dos ônibus;

**II** - a confecção de material gráfico com informações sobre o assédio, a importunação e a violência sexuais, contendo, ainda, os números de telefones dos órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas e incentivando a realização de denúncias em caso de ocorrência das condutas tipificadoras;

**III** - a capacitação e a formação permanente dos servidores e dos prestadores de serviços sobre o assédio, a importunação e a violência sexuais;

**IV** - a divulgação de políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio, de importunação e de violência sexuais;

**V** - a disponibilização por parte do poder público estadual de um canal de comunicação para o recebimento das denúncias de assédio, de importunação e de violência sexuais dentro dos ônibus, com ampla divulgação nos espaços públicos.

**Art. 4º** O poder público estadual deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de assédio, de importunação e de violência sexuais ocorridos dentro dos ônibus, podendo para tanto, utilizar-se de SMS e/ou de outros meios eletrônicos de comunicação disponíveis na internet.

**§ 1º** Deve haver ampla divulgação nos ônibus e nos espaços públicos sobre o canal de denúncias de que trata o *caput* deste artigo resguardando o direito ao anonimato da vítima.

**§ 2º** As denúncias feitas no canal de comunicação tratadas neste artigo serão encaminhadas à delegacia especializada no atendimento à mulher para a investigação, a identificação e a responsabilização do autor, se for do interesse da vítima.

**Art. 5º** As imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento dos ônibus deverão ser disponibilizadas para a identificação dos assediadores e a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado.

**Art. 6º** As empresas de transporte coletivo deverão realizar a capacitação e o treinamento de todos os trabalhadores do Sistema Transcol e do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Espírito Santo.

**Art. 7º** As empresas de transporte coletivo deverão confeccionar e fixar em local visível – dentro dos ônibus – banners e adesivos com orientações às vítimas de assédio, de importunação e de violência sexuais.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

**Art. 8º** As empresas de transporte coletivo deverão fixar, nos guichês de atendimento, placas contendo os seguintes textos: “MEU CORPO NÃO É COLETIVO” - ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO E VIOLÊNCIA SEXUAIS NOS ÔNIBUS SÃO CRIMES, DENUNCIE! LIGUE 180; “O TRANSPORTE É PÚBLICO, O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO E/OU VIOLÊNCIA SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180”.

**Parágrafo único.** As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa e o material da placa deve ser resistente à ação do tempo.

**Art. 9º** As empresas de transporte coletivo que descumprirem esta Lei estarão sujeitas à multa de 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro concomitantemente à suspensão da concessão com a empresa responsável pelo transporte coletivo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2023.

**ALEXANDRE XAMBINHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSC**

Em 04 de setembro de 2023.

---

**Tatiana Soares de Almeida**  
**Diretora de Redação – DR**

Luciana/Daniely/Ernesta  
ETL nº 683/2023





Processo: 19005/2023 - PL 735/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JOSE ARIMATHEA CAMPOS GOMES ,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos ao Sr. Procurador **José Arimathéa Campos Gomes**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 6 de setembro de 2023.

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA Matrícula 211065



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300340030003500300039003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 15